

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 75/2018

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às “Associações de Pais e Mestres” das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e o Centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração, e dá outras providências.

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros às “Associações de Pais e Mestres” – APMs-, entidades sem fins lucrativos, com atuação junto as escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e o Centro de Atendimento Especializado (CAE), através de Termo de Colaboração, conforme minuta em anexo, para fins de manutenção e conservação.

§ 1º - Serão beneficiadas as APMs cuja unidade escolar que se vincula possua matrículas na pré-escola e no primeiro Segmento do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, os Centros Municipais de Educação Infantil e o Centro de Atendimento Especializado.

§ 2º- As APMs beneficiadas com o recurso financeiro serão especificadas em Decreto, que irá prever o Plano de Trabalho/Plano de Aplicação em seu anexo.

Art. 2º - O critério para pagamento deverá respeitar o número de estudantes constantes no quadro escolar regularmente matriculados no mês de outubro do ano anterior ao repasse, na instituição a qual a APM representa.

§ 1º - Fica definido um valor *per capita* de R\$ 90,00 (noventa reais), fixado um valor máximo de até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) anual por APM, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º - O repasse dar-se-á em duas parcelas, até o último dia útil dos meses de março e agosto de cada ano.

§ 3º - Para o ano de 2018 será considerado o valor *per capita*, limitado ao valor máximo por APM, devendo ser descontado o valor já recebido pela instituição como primeira parcela através do sistema Fundo Rotativo.

§ 4º - A partir do ano de 2019 será considerado o valor *per capita*, limitado ao valor máximo por APM.

Art. 3º - É inexigível o chamamento Público para celebração do Termo de Colaboração previsto nesta Lei, diante da inviabilidade de competição,



em razão da natureza singular e da entidade executora, nos moldes do Art. 31 da Lei nº 13.019/2014, devidamente atualizada.

Art. 4º - Para Celebração do Termo de Colaboração entre o Município e as Associações de Pais e Mestres, a entidade deverá possuir, no mínimo, um ano de existência e preencher os demais requisitos previstos no Art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, devidamente atualizada, no que couber.

Art. 5º - As Associações de Pais e Mestres beneficiadas com a aplicação dos recursos, deverão prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, semestralmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente;

II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal garantirá assessoria jurídica e contábil às Associações de Pais e Mestres, principalmente quando das prestações de contas de que trata este artigo, sob pena de corresponsabilização em casos de reprovação de contas e/ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos pelas entidades.

Art. 6º - As APMs deverão abrir contas bancárias específicas para o recebimento dos recursos e controle dos pagamentos que deverão ser efetuados através de transferências eletrônicas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da celebração do "Termo de Colaboração" previsto nesta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O recurso financeiro repassado às APMs deverá ser utilizado exclusivamente para a compra de materiais de consumo, tais como: material de expediente, material pedagógico, material didático, material de limpeza e materiais para pequenos reparos, ficando terminantemente proibida a compra de material permanente e gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Somente materiais cujo custo e a generalidade dos mesmos justifiquem compra em grande quantidade, serão adquiridos e distribuídos pela Secretaria de Educação, cabendo as Unidades escolares em parceria com as APMs a compra dos demais materiais em quantidade e qualidade desejada. A Secretaria de Educação informará às Unidades Escolares, ao início de cada ano quais materiais serão distribuídos pela Secretaria.

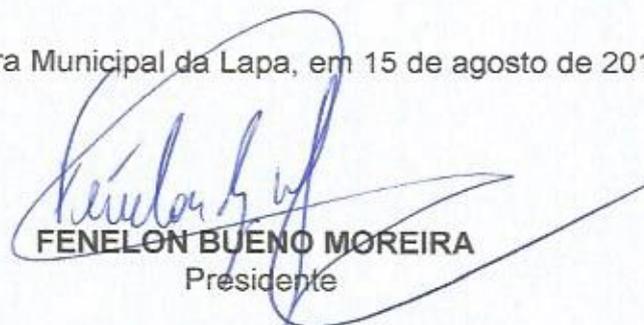


Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 1596, de 26 de dezembro de 2001, Lei Municipal nº 2423, de 29 de Dezembro de 2009, Lei Municipal nº 3141 de 19 de Novembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de agosto de 2018.



ACYR HOFFMANN
Membro



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente



DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
Membro